

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Gabinete do Presidente

#### Despacho n.º 16651/2008

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, exonero, a seu pedido, do cargo de assessor da Casa Civil, o mestre Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa, especialista jurista do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral de Impostos, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2008.

15 Maio de 2008. — O Presidente da República, *Anibal Cavaco Silva*.

## Secretaria-Geral

#### Aviso n.º 18098/2008

Por despacho do Conselho Administrativo de 26 de Fevereiro de 2008 e com a anuência do adjunto do CEMGFA para o planeamento de 7 de Abril de 2008:

Maria Helena Pereira Gonçalves, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Estado Maior General das Forças Armadas — autorizada a prorrogação da requisição, por mais um ano para exercer idênticas funções na Secretaria-Geral da Presidência República, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, com efeitos a partir de 09 de Março de 2008.

22 de Abril de 2008. — O Secretário-Geral, Arnaldo Pereira Coutinho.



# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

#### Deliberação n.º 1686/2008

O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz aprovou, em 28 de Maio de 2008, a deliberação n.º 27/2008 constitutiva de:

#### Regulamento de avaliações de Julgados de Paz/Juízes de Paz

- 1 O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (adiante, dito Conselho) promove a realização de avaliações de Julgados de Paz/Juízes de Paz, tendo em atenção as atribuições e competências que a lei lhe comete, numa perspectiva de serviço aos cidadãos utentes.
- 2 As avaliações são efectuadas, em princípio, considerando, as datas de instalações dos Julgados de Paz, com actualizações tão próximas quanto possível, conforme planos anuais.
- 3 As avaliações são efectuadas, em nome do Conselho, por jurista qualificado que estará, permanentemente, integrado no Conselho ou, se necessário, será contratado para o efeito.
- 4 Secretariará, de preferência, um funcionário em serviço no Conselho, a quem serão abonadas ajudas de custo nos termos legais.
- 5 A avaliação incidirá, especialmente, sobre o serviço que o Julgado de Paz esteja a prestar aos cidadãos utentes, expressando a existência ou inexistência de aspectos positivos ou negativos, designadamente, quanto aos seguintes pontos:
  - Modo como os utentes são atendidos e esclarecidos;
  - Ambiente humano;
- Quadros e qualificações de juízes, de mediadores e de funcionários;
  - Localização;
  - Instalações;
  - Horários;
- Nos casos de agrupamentos, situação de delegações ou (e) de postos de atendimento;
  - Divulgação.
  - Concluir-se-á se algo justifica alteração.

6 — A avaliação incidirá, também, sobre a acção dos Juízes de Paz que prestem ou tenham prestado serviço no Julgado de Paz em causa.

Relativamente aos Juízes de Paz, o avaliador expressará também, na medida em que seja caso disso, aspectos positivos e (ou) negativos,

mormente na perspectiva do serviço ao cidadão utente, designadamente nas seguintes áreas:

A — Características pessoais

Designadamente:

Idoneidade cívica, dignidade, imparcialidade.

Sentido e preocupação com a Justiça.

Acção no sentido de os utentes do Julgado de Paz serem esclarecidos sobre as decisões proferidas, tanto quanto possível, pessoal e oralmente, além da entrega de peças escritas sempre que seja caso disso.

Isenção, zelo, respeito, lealdade, reserva profissional, urbanidade, assiduidade, pontualidade.

Observância das deliberações genéricas do Conselho ou cabal justificação de eventual inobservância.

Cultura geral e, em especial, humanística, ética e jurídica.

Categoria intelectual e intervenções públicas orais ou escritas.

De um modo geral, como a função jurisdicional é exercida, atendendo, designadamente, ao volume e dificuldades do serviço e às condições de trabalho prestado.

#### B — Tramitação processual

Respeito pelos princípios emergentes da normatividade atinentes aos Julgados de Paz.

Especial atenção à oportuna entrada de petições, realização de citações, correcta aplicação das regras próprias sobre revelia operante e inoperante, actos de procura da verdade.

Dedicação à Justiça conciliatória, relevando a intenção das partes e a sua inserção nos acordos que lhes pertencem.

Celeridade processual, atendendo ao volume e dificuldade das causas.

Cumprimento de actos e de prazos.

Simplificação, sem prejuízo da normatividade.

Direcção das audiências.

Atenção a prazos, inclusive de mediação.

Controle de actuações dilatórias.

Oportunas remessas de expediente, ao M.P., para efeitos de possível cobrança de custas.

# C — Decisões jurisdicionais

Homologações de acordos, com adequada e clara explicação aos interessados.

Momento e modo de elaboração de sentenças decorrentes de julgamentos.

Apresentação e clareza das sentenças, sem deixarem de ter os elementos essenciais para serem compreendidas pelos cidadãos interessados.

Acima de tudo, procura da verdade material e soluções correctas e absolutamente claras para percepção pelos cidadãos interessados, privilegiando-se a correcção e a clareza, e não tanto o aglomerado de invocações de doutrinas e de actos jurisprudenciais, sem prejuízo de o Juiz de Paz dever conhecê-los.

#### D — Coordenação

Relativamente aos Juízes de Paz que sejam ou tenham sido coordenadores, se manifestaram dedicação eficiente à gestão local do Julgado de Paz, nos termos legais e à luz do respectivo Regulamento.

Relativamente aos Juízes de Paz não coordenadores, se têm evidenciado colaboração com o colega coordenador.

7 — Considerando todos os elementos obtidos, o avaliador concluirá quais os aspectos positivos do Juiz de Paz e quais aqueles acerca dos quais terá de haver correcção.

E, por cada um quatro campos a que se reporta o n.º 6, atribuirá ao Juiz de Paz uma das seguintes classificações, podendo, excepcional e justificadamente, concluir por carência de elementos para o efeito:

Muito Bom Bom com distinção Bom Suficiente Insuficiente

- 8 A final, o avaliador deverá propor que o Juiz de Paz, em face do que, efectivamente, revelou, seja considerado apto ou não apto ao desempenho das suas funções; ou que, excepcional e justificadamente se delibere sobrestar na conclusão.
- 9 O relatório da avaliação será apresentado ao Conselho no prazo que este determinar, ouvido o avaliador.

- 10 Apresentado tal relatório, o Conselho dá-lo-á a conhecer aos Juízes de Paz abrangidos, que poderão pronunciar-se dentro de 10 dias.
  - 11 Em seguida, o Conselho deliberará:
- a) Se o Julgado de Paz tem prestado, ou não, bom e efectivo serviço, em qualidade e quantidade, aos cidadãos.
- b) Que é necessário, se for o caso, para haver melhorias, nos campos subjectivos e objectivos, de serviço aos cidadãos.
- c) Se os Juízes de Paz abrangidos têm motivado ou contribuído, ou não, para o serviço que deve ser prestado aos cidadãos.
- d) Se se justificam, ou não, as conclusões do avaliador, acerca dos Juízes de Paz, mormente nos termos dos n.º s. 6, 7, e 8.
- 12 A conclusão de não apto implicará imediata instauração de procedimento disciplinar.

Uma conclusão sectorial de insuficiente poderá ter a mesma consequência.

13 — O Conselho dará conhecimento das suas conclusões aos Juízes de Paz abrangidos pela deliberação.

E comunicará o que respeite ao Julgado de Paz à Assembleia da República e ao Governo.

- 14 Relativamente ao que lhes respeite pessoalmente, os Juízes de Paz poderão reclamar da deliberação para o próprio Conselho, nos termos do respectivo Regulamento Interno, no prazo de 10 dias após conhecerem a deliberação.
- 15 Este Regulamento revoga e substitui o Regimento aprovado em 30.11.2006, publicado em 22.12.2006, com a inserção deliberada em 09.01.2008, publicada em 03.03.2008, e entra em vigor no dia seguinte à publicação no *Diário da República*.
- 2 de Junho de 2008. O Presidente, J. O. Cardona Ferreira, juiz conselheiro



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

# Gabinete do Ministro Despacho n.º 16652/2008

Nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 23.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e atento o disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e da alínea c) do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 344/91, de 17 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 408/99, de 15 de Outubro, determino que o conselheiro de embaixada do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal diplomático Eduardo Manuel da Fonseca Fernandes Ramos seja nomeado chefe de divisão da Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.

O funcionário é nomeado para o exercício do referido cargo por possuir reconhecida aptidão e experiência profissional adequada, conforme curriculum vitae em anexo.

O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 2008.

2 de Abril de 2008. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

#### Curriculum vitae

Ramos (Eduardo Manuel da Fonseca Fernandes) — nasceu em 15 de Novembro de 1962 em Lisboa; licenciado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa; antigo advogado; aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 18 de Março de 1991; adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 24 de Setembro de 1991; secretário de embaixada em 15 de Dezembro de 1992; na Embaixada em Tóquio em 23 de Setembro de 1994; segundo-secretário de embaixada em 2 de Março de 1998; encarregado

de negócios, interino, na Embaixada em Tóquio de 26 de Janeiro a 22 de Março de 1999; na Missão Permanente junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 12 de Julho de 1999; primeiro-secretário de embaixada em 24 de Setembro de 1999; na Secretaria de Estado, como adjunto do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, em 15 de Dezembro de 2003; chefe do Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas em Julho de 2004; chefe de divisão da Direcção de Serviços das Relações Bilaterais da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários em Setembro de 2004; em exercício de funções na Direcção de Serviços da Europa da Direcção-Geral das Relações Bilaterais, na mesma data; em comissão de serviço na Missão Permanente junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 7 de Janeiro de 2007; conselheiro de embaixada em 30 de Maio de 2007.

# Despacho n.º 16653/2008

Atento o disposto na alínea *p*) do artigo 8.º e nos artigos 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, em conformidade com o mapa I a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, autorizo a contratação da Dr.ª Paula Cristina Fonseca Ferreira para exercer o cargo de intérprete da Embaixada de Portugal em Pequim, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2008.

A funcionária perceberá um vencimento ilíquido de € 934,11, correspondente ao índice 280, escalão 1, conforme mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17 de Abril.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização excepcional do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças de 7 de Maio de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 19 de Maio de 2008.

Fica delegada no director do Departamento Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

30 de Maio de 2008. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.